



PROCESSO Nº : 43.739-5/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : DIRCE GERONASSI DA MOTA  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 2.848/2023

**EMENTA:** REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM DECRRÊNCIA DE RATEAMENTO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 333/2022/MTPREV QUE RETIFICOU EM PARTE O ATO ADMINISTRATIVO N.º 145/2021/MTPREV.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Revisão do ato que concedeu pensão por morte**, concedida em caráter temporário à menor **M. C. G. C.**, representada por sua genitora, **Sra. DIRCE GERONASSI DA MOTA**, em razão do falecimento do ex-servidor **Cláudio Cardoso Celestino**, servidor nomeado em caráter efetivo, lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professor da Educação Básica, Classe “C”, Nível “007”, no município de Cuiabá/MT.

2. Importa citar que o ato administrativo nº 251/2022/MTPREV foi registrado nessa Corte por meio do Acórdão nº 696/2021, em plenário virtual de 22 a 26 de novembro de 2021 (doc. digital n. 253558/2022, pág. 07/08).





3. Contudo, o referido ato foi retificado em parte pelo ato nº 333/2022/MTPREV, para incluir beneficiária, **Sra. Dirce Geronassi da Mota, em caráter vitalício**, a partir da implantação do benefício, rateando o benefício em partes iguais. Diante disso, retornaram os autos para revisão, tendo a 1ª Secretaria de Controle Externo opinado pelo registro do Ato Administrativo nº 333/2022/MTPREV (doc. digital nº. 103032/2023).

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial conclusivo. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição Federal de 1.988, em seu art. 71, inc. III, combinado com o art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da análise de mérito

6. Como mencionado em parágrafos precedentes, o processo de pensão por falecimento de servidor já foi registrado por essa e. Corte de Contas, por meio do acórdão nº 696/2021-TP. Entretanto, os autos retornaram para análise, considerando as novas informações apresentadas.

7. Extraí-se que o motivo da revisão se deu em virtude da inclusão de uma nova beneficiária, essa em caráter vitalício, qual seja a Sra. Dirce Geronassi da





Mota, companheira do ex-servidor. Por essa razão, houve o rateio do benefício em partes iguais (50%) e alteração do fundamento legal.

8. Outrossim, consta nos autos a decisão judicial, proferida no processo n. 1000975-82.2020.8.11.0014, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Poxoréu, que reconheceu união estável e concedeu benefício previdenciário, em caráter vitalício, em 50% (cinquenta por centos inteiros). A ordem judicial foi enviada à autarquia previdenciária.

9. A união estável foi reconhecida judicialmente, ante a presença dos requisitos legais, mais de 2 anos da data do óbito com o servidor falecido, e sua idade de 38 (trinta e oito) anos, razão pela qual foi concedido o direito a pensão em caráter vitalício.

10. Verifica-se ainda que a pensão foi deferida com base no artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com os artigos 243, 245, inciso I, alínea “c”, inciso II, alínea “a”, 246, §1º, § 3º, 247, inciso II, e 252, todos da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar n.º 524/2014, sendo esta a fundamentação legal pertinente.

11. Nestes termos, **este *Parquet* entende que a pensão deve ser revisada, razão pela qual manifesta-se pelo registro do Ato Administrativo nº 333/2022/MTPREV que retificou o Ato Administrativo n.º 145/2021/MTPREV e reconheceu o direito a pensão em caráter temporário à menor M. C. G. C., representada por sua genitora, e em caráter vitalício à Sra. Dirce Geronassi da Mota.**

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, **o Ministério Público de Contas, no exercício de suas**





atribuições institucionais, opina pelo registro do Ato Administrativo nº 333/2022/MTPREV que retificou o Ato Administrativo nº. 145/2021/MTPREV.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

---

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

